



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026925-70.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0026925-70.2024.8.26.0041.

Comarca de São Paulo.

Agravante: Maicon de Campos Nogueira.

Agravado: Ministério Público.

Voto nº 49.773.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado cumpre, em regime fechado de prisão, pena de cinquenta anos e quinze dias de reclusão, por crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. O pedido de progressão ao regime semiaberto foi negado, em razão do resultado desfavorável em exame criminológico, apesar de atestado o bom comportamento carcerário e do cumprimento do lapso temporal necessário. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em avaliar se o agravante atende aos requisitos subjetivos para progressão ao regime semiaberto, considerando o exame criminológico desfavorável. III. **Razões de Decidir** 3. A decisão de manter o sentenciado no regime fechado baseia-se em relatório de avaliação conjunta, que demonstrou não possuir o agravante mérito para a evolução de regime prisional, indicando risco de inadaptação ao novo regime e retorno à criminalidade. IV. **Dispositivo e Tese** 4. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* (i) A progressão de regime requer comprovação de atenuação do potencial criminoso, o que não foi demonstrado no caso. (ii) A decisão de manter o regime fechado é justificada pelo risco de inadaptação ao novo regime. **Legislação Citada:** LEP, art. 112, Lei 14.843/2024. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC nº 979.936, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 11.03.2025; STJ, HC nº 100.583, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 24.06.2008; STJ, AgRg no HC nº 731.264, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 10.05.2022; STJ, AgRg no HC nº 739.397, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 24.05.2022; STF, AgRg no HC nº 208.844, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 23.05.2022 e STF, AgRg na Rcl nº 52.830, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 23.03.2022.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal desta Comarca de São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime prisional

semiaberto por ser desfavorável o resultado do exame criminológico, o sentenciado Maicon de Campos Nogueira agravou em busca da reforma do julgado, alegando atender aos requisitos exigidos à evolução almejada.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Preso na Penitenciária “*Dr. Paulo Luciano de Campos*” de Avaré, a cumprir pena total de cinquenta e seis anos e quinze dias de reclusão, pela prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, o agravante iniciou o desconto dela em 30 de outubro de 2007, com término previsto para o dia 29 de outubro de 2037 (fls. 32 e 35/37). Apesar de haver sido atestado o seu bom comportamento carcerário (fls. 31) e ter cumprido o lapso necessário para progressão ao regime semiaberto, o agravante teve seu pedido negado por falta do requisito subjetivo, pois o laudo do exame criminológico foi desfavorável à mudança de estágio prisional, em decisão na qual se consignou que “(...) O caso é de *indeferimento do pedido. O requisito objetivo necessário para o benefício está satisfeito, tendo em vista o cumprimento de lapso suficiente de sua pena, consoante cálculo de pena acostado a folhas 547/551. Contudo, além do requisito objetivo, exige-se mérito para a progressão. Neste ponto, verifica-se que o reeducando registra boa conduta carcerária, consoante atestado pela autoridade competente (fls. 914). Cabe salientar que apenas o bom comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo, que deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os*

elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando. É o que ensina Julio Fabbrini Mirabete: “Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social” (in Execução Penal, ed. 9ª, 2000, p. 346). No presente caso, em que pese o novo estudo técnico, apresentar circunstâncias favoráveis à progressão almejada, devesse analisar globalmente de todo o processo, uma vez que a perícia e os atestados não vinculam o Magistrado, posto que suas conclusões prestam-se à orientação, diante de todos os demais elementos de convicção reunidos, facultado ao Juiz a análise de todo o histórico prisional do sentenciado, para o fim de decidir acerca da concessão do benefício pleiteado. Observo que o parecer da diretoria manifestou-se desfavoravelmente à pretensão pleiteada. Vale a pena a transcrição: “... Instruídos de acordo com o artigo 4º da Resolução SAP nº 88, de 28/04/2010, apresentados os relatórios pelas Diretorias do Centro de Segurança e Disciplina, Centro de Trabalho e Educação, Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde, e as discussões com foco à apresentação das condições do sujeito, pesquisadas ao longo do processo de intervenção e que pese os relatórios técnicos, ainda ponderamos que o mesmo é reincidente com um longo período de pena a cumprir (vencimento em 13/11/2063), em sua maioria por crimes relacionados ao tráfico de drogas e associação para o tráfico. Em registros processuais constam seu envolvimento com a organização criminosa denominada 'PCC', atuando de forma reiterada em crimes de tráfico internacional de drogas e armas. Constam em autos, que mesmo após sua prisão, continuava atuando de dentro do presídio ordenando a compra e o transporte de drogas, desse modo sendo condenado novamente. Registra também, uma extensa movimentação carcerária em diversas Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, fatos estes que contribuem negativamente no seu perfil enquanto recluso. Ressalto, que consta em seu boletim informativo observação de integrar organização criminosa, onde alega ser 'companheiro', conforme assina em sua ficha qualificativa. Nesse

contexto, restou evidente falha na absorção da terapêutica criminal no que diz respeito a ressocialização do mesmo sendo assim esta comissão manifesta s.m.j, CONTRÁRIOS à concessão do benefício pleiteado. ..." (fls. 902). Assim, os aspectos negativos do exame criminológico, aliados ao fato de se tratar de reeducando reincidente, condenado à pena total de 50 (cinquenta) anos e 15 (quinze) dias, pela prática do crime associado a hediondo, com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2057), revelam falha na absorção da terapêutica criminal e não recomendam, por ora, a concessão do benefício pretendido. A considerar, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "... alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime. ..." (STJ AgRg no HC n. 804.894, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma J. 11.04.2023). O sentenciado necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social. Por fim, ressalte-se que na apreciação dos requisitos para a concessão de progressão, vige o "in dubio pro societate", em decorrência do qual somente deverão ser beneficiados com regime mais suave aqueles que, inequivocamente, demonstrarem estar capacitados à reintegração social sem riscos, ao menos em regime de quase liberdade, mais ameno e de precária vigilância. Assim, por ausência do preenchimento dos requisitos legais, o indeferimento da pretensão é medida de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor de Maicon de Campos Nogueira, RG: 35623174, RGC: 35623174, Penitenciária Doutor Paulo Luciano de Campos - Avare I, por falta de requisito subjetivo. Servirá a cópia desta decisão como ofício para o Diretor do(a) Penitenciária Doutor Paulo Luciano de Campos - Avare I, que deverá imprimir-la, via portal e-SAJ na pasta digital do processo de execução criminal para ciência de Maicon de Campos Nogueira, RG: 35623174, RGC: 35623174. (...)" (fls. 12/13).

Nessa análise, desde logo é oportuno ponderar que a legislação brasileira não vedava a submissão do preso a exame criminológico. Embora tal perícia não fosse obrigatória, pois a antiga redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal -*antes da edição da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que deu nova redação ao seu § 1º*- previa, como suficiente para aferição do mérito do condenado o atestado de conduta carcerária, o exame em tela não fora abolido e a realização dele ficava ao prudente arbítrio do juiz, segundo lhe parecesse conveniente para formação de sua livre convicção.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *“1. Em que pese a nova redação dada pela lei nº 10.792/03 ao art. 112 da LEP ter eliminado a obrigatoriedade do exame criminológico para verificação do mérito do apenado no procedimento de progressão do regime carcerário, seu verdadeiro intuito não foi o de abolir referida perícia, **que continua sendo necessária para aferição do requisito subjetivo do apenado.** 2. O bom comportamento a que alude a novel legislação pressupõe avaliação individualizada das condições pessoais do condenado, abrangendo, além da constatação de sua adaptação às regras do regime carcerário, atestada pelo Diretor do presídio, o juízo acerca da conveniência de transferi-lo para regime menos gravoso, o que somente poderá ser efetivamente obtido através dos elementos fornecidos pelo exame criminológico. 3. O denominado exame criminológico é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevista com técnico ou especialista, não produzindo qualquer ofensa física ou moral. 4. A perícia em questão constitui um instrumento necessário para a formação da convicção do Magistrado, de maneira que deve sempre ser realizada como forma de se obter avaliação mais profunda acerca da provável capacidade do sentenciado de adaptação ao regime menos severo. 5. Se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se*

encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo” (HC nº 100583, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJU de 04.08.2008 – grifo nosso) e “Apesar da exclusão da obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão de regime, conforme alteração promovida pela Lei n. 10.792/2003 no art. 112 da Lei de Execução Penal, é possível sua determinação de forma fundamentada, conforme os enunciados da Súmula Vinculante n. 26 do STF e da Súmula n. 439 do STJ.” (AgRg no HC nº 731264, 5ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 10.05.2022, DJe de 13.05.2022; em igual sentido: AgRg no HC nº 739397, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 24.05.2022, DJe de 26.05.2022).

Nessa mesma trilha, o colendo Supremo Tribunal Federal já assentou que “O juízo da execução pode determinar a realização de exame criminológico, se houver fundadas dúvidas quanto ao cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado.” (AgRg no HC nº 208844, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23.05.2022, DJe de 26.05.2022) e “A jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada no enunciado da Súmula Vinculante 26, reputa viável a realização do exame criminológico nas situações em que o Juiz da Execução, forte no exercício do poder geral de cautela, considerá-lo necessário para a formação do seu convencimento.” (AgRg na Rcl nº 52830, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 23.05.2022, DJe de 25.05.2022).

Demais disso, a Súmula nº 439 da egrégia Corte Cidadã dispõe expressamente que “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Nesse mesmo diapasão a Súmula Vinculante nº 26,

aprovada pelo Plenário do Pretório Excelso.

Esse é o entendimento que também sempre prevaleceu nesta Câmara (**Agravo em Execução Penal nº 0001309-39.2022.8.26.0502, julgado em 30.05.2022, relatado pelo Desembargador Andrade Sampaio; Agravo em Execução Penal nº 0008652-93.2021.8.26.0026, julgado em 06.06.2022, relatado pelo Desembargador Diniz Fernando e Habeas Corpus nº 0051762-94.2019.8.26.000, nº 2143569-30.2020.8.26.0000 e nº 2123631-15.2021.8.26.0000, julgados respectivamente em 02.03.2020, 17.07.2020 e 21.06.2021, todos de minha relatoria, entre outros**).

Na hipótese vertente, em face das peculiaridades do caso concreto, notadamente o histórico carcerário do agravante e a circunstância de ser integrante de facção criminosa, como por ele declarado, cumpre reconhecer ter agido com prudência o ilustre julgador, ao concluir pela necessidade de manutenção do agravante por mais algum tempo no regime fechado, de molde a poder introjetar novos valores que permitam concluir pela possibilidade de retorno ao convívio social sem riscos de se frustrar o processo de ressocialização penal, pois o relatório social apontou que ele apresenta *“crítica superficial da experiência prisional”* e que *“vivencia a experiência prisional baseada apenas em suas perdas pessoais, assume a autoria do delito tentando amenizar sua culpa com justificativas pouco convincentes, não conseguindo avaliar as consequências de duas más escolhas”* (fls. 26/27) e o relatório de avaliação conjunta, subscrito pelos diretores do Centro de Reintegração e Assistência à Saúde, Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias, Centro de Trabalho e Educação, Centro de Segurança e Disciplina e, ainda, pela psicóloga, assistente social e pelo diretor do estabelecimento prisional, indicou não possuir o recorrente mérito bastante para a

progressão pretendida, deixando registrado que ele “*é reincidente com um longo período de pena a cumprir (vencimento em 13/11/2063), em sua maioria por crimes relacionados ao tráfico de drogas e associação para o tráfico. Em registros processuais constam seu envolvimento com a organização criminosa denominada “PCC”, atuando de forma reiterada em crimes de tráfico internacional de drogas e armas. Constam em autos, que mesmo após sua prisão, continuava atuando de dentro do presídio ordenando a compra e o transporte de drogas, desse modo sendo condenado novamente. Registra também, uma extensa movimentação carcerária em diversas Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, fatos estes que contribuem negativamente no seu perfil enquanto recluso. Ressalto, que consta em seu boletim informativo observação de integrar organização criminosa, onde alega ser “companheiro”, conforme assina em sua ficha qualificativa. Nesse contexto, restou evidente falha na absorção da terapêutica criminal no que diz respeito a ressocialização do mesmo sendo assim, esta comissão manifesta s.m.j, CONTRÁRIOS à concessão do benefício pleiteado” (fls. 16/20).*

Como se vê, a decisão que indeferiu o pedido de promoção do agravante ao regime semiaberto de prisão apresenta motivação idônea, estribada, sobretudo, no histórico carcerário dele e no relatório conjunto de avaliação acostado aos autos, o qual trouxe elementos que permitem concluir como inoportuna a concessão do benefício em questão, pelo evidente risco de inadaptação do sentenciado ao novo regime e consequente retorno à criminalidade.

Cabe ainda lembrar, por oportuno, ser válido o indeferimento da progressão de regime quando o resultado global da perícia for considerado desfavorável, ainda que a avaliação traga indicação de aspectos positivos em favor do sentenciado. Como já assentou o colendo Superior Tribunal de

Justiça sobre esse tema, “*É pacífico o entendimento de que se o exame criminológico desfavorece o sentenciado, ainda que somente alguns de seus aspectos sejam negativos, há fundamentação idônea para o indeferimento da progressão de regime. Precedentes.*” (**AgRg no HC nº 979.936/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11.03.2025, DJe de 19.03.2025**).

Importa ainda considerar que, embora não se exija, para a concessão da progressão, esteja o reeducando totalmente recuperado, ao menos é necessária a comprovação de que o potencial criminógeno esteja atenuado, o que aqui não ocorreu, havendo razões a justificar que, do ponto de vista do requisito subjetivo, o sentenciado ainda não tem maturidade, autodisciplina e o senso de responsabilidade que o benefício por ele almejado exige.

Portanto, nada havendo que alterar na sentença recorrida, o desprovimento do recurso é de rigor.

3. Destarte, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -